

III - Representante designado(a) pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

IV - Representante designado(a) pela Secretaria de Orçamento e Finanças;

V - Representante designado(a) pela Secretaria de Planejamento Estratégico e de Eleições.

Parágrafo único. Em caso de ausência dos(as) titulares, esses(as) serão substituídos(as) por seus(as) respectivos(as) substitutos(as) ou por representantes por eles(as) indicados(as).

Art. 9º. O CEC terá atuação consultiva e propositiva em relação ao CGGC e executiva quanto às decisões operacionais da governança e gestão das contratações.

Art. 10. O CEC reunirá-se, ordinariamente, uma vez ao mês para análise e deliberação dos assuntos ligados à execução dos temas afeitos à área de contratações.

§1º Sempre que necessário, o CEC poderá determinar a realização de reunião em data extraordinária ou, ainda, a deliberação em meio digital.

§2º Verificada a necessidade, o CEC poderá convidar outros participantes para assistirem às reuniões ou para prestarem informações quando essas forem relevantes sobre as matérias em apreciação.

§ 3º Todas as reuniões do CEC serão reduzidas a termo, sendo submetida a ata da reunião à ratificação de todos(as) os(as) participantes.

Art. 11. São atribuições do CEC, encaminhando ao CGGC as proposições que julgar necessárias;

I - sugerir ao CGGC princípios e diretrizes que devam orientar as contratações do Tribunal;

II - supervisionar a elaboração e monitorar o desempenho do Plano de Contratações Anual (PCA), garantindo o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;

III - zelar pelo cumprimento do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos que atuam na área de contratações públicas do TRE-SP;

IV- avaliar e propor melhorias nos controles internos instituídos ao longo do macroprocesso de contratações;

V - monitorar o desempenho e assegurar o cumprimento das ações listadas no Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratações;

VI - encaminhar, quando necessário, à deliberação do CGGC o juízo inicial de conveniência e oportunidade sobre qualquer pedido de contratação;

VII - submeter ao CGGC os registros de prioridade de tramitação ou eventuais revisões, encaminhando parecer de acordo com a estratégia organizacional e as diretrizes da Alta Administração; e

VIII - analisar e propor melhorias nos processos de trabalho, em especial os monitorados pelos indicadores de desempenho táticos e operacionais da área de contratações.

§1º As competências listadas no presente artigo não são exaustivas, podendo sofrer adições ou supressões sem necessidade de nova portaria para regulamentá-las, desde que não ultrapassem o objetivo e os limites regradados no art. 7º deste normativo.

§2º Sempre que julgar necessário, o CEC encaminhará ao CGGC proposições sobre temas que ultrapassem a sua competência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 715, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheira nº 228/2022, bem como tudo o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 246/2022, e a deliberação do Plenário do Cofen na sua 544ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2016, Seção 1, página 216/217, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

RECURSO EM PEDIDO DE DESAGRAVO

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

RECURSO EM PEDIDO DE DESAGRAVO CFM Nº 001/2022 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 93.694/2021) RECORRENTES: Dr. Fábio Sandoli de Brito Júnior - CRM/SP 66.566 Dr. Marco Antônio Perin - CRM/SP 45.763. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes. Por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem para deferir o pedido de Desagravo Público, nos termos do voto vencedor do conselheiro relator. Brasília, 26 de janeiro de 2023. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO CRF/DF Nº 74, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

O Presidente do CRF/DF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, regidas pela Lei 3.820/60, dá publicidade sobre o pagamento de auxílio de representação, jeton e diárias no CRF/DF, por meio da Deliberação CRF/DF n. 74/2023, disposta em sua integralidade no sítio eletrônico (<https://crfdf.org.br/site/legislacao>) nos termos da Resolução/CF n.º 743 publicada DOU de 19/12/2022, Seção 1, Página 221. resolve:

Art. 1º - É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, a percepção de auxílio representação, diárias e jetons, pagos na forma prevista desta deliberação.

Art. 2º - A percepção auxílio representação, diárias e jetons não configura salário ou subsídio, posto que se referem ao exercício de função pública administrativa gratuita, restrita ao mandato previsto na Lei Federal nº 3.820/60, devendo-se observar a imunidade, isenção ou a necessidade de descontos tributários e previdenciários devidos, conforme a legislação específica.

HUMBERTO LOPES

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o pagamento de diárias e jeton e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe (CRF/SE) no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que o cargo de diretores e conselheiros das autarquias públicas fiscalizadoras do exercício profissional é meramente honorífico, nos termos da Lei;

CONSIDERANDO a reunião de Diretoria de 24 de janeiro de 2023 e a decisão do Plenário do CRF/SE;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/04, que confere autonomia aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas para regulamentação e fixação de verbas referente a diárias, jetons e auxílio de representação daqueles que exercem funções nos quadros da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 743, de 13 de dezembro de 2022 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre o pagamento de auxílio de representação, jeton e diárias e dá outras providências, a qual revogou as Resoluções/CF n.º 598/2014, (publicada no DOU de 10/6/2014, Seção 1, página 85), nº 629/2016 (publicada no DOU de 11/10/2016, Seção 1, página 206) e nº 646/2017 (publicada no DOU de 4/8/2017, Seção 1, páginas 326/327);

CONSIDERANDO que por Jeton se entende como verba que tem como finalidade minimizar os eventuais prejuízos decorrentes da ausência das atividades remuneradas e das despesas geradas para a efetiva e exclusiva participação em reuniões colegiadas ordinárias ou extraordinárias de plenário, em razão do mandato público de Conselheiro do CRF/SE;

CONSIDERANDO que os princípios gerais que regem a administração pública, notadamente o Princípio da Moralidade, Economicidade e Eficiência, bem como vislumbrando a preservação do equilíbrio financeiro, resolve:

Art. 1º - Manter os valores das diárias do CRF/SE para os seguintes grupos de beneficiários:

§ 1º - Conselheiros e Diretores: Diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ressarcimento de despesas com deslocamentos, pernoite, locomoção e refeição, para qualquer localidade do território nacional fora da jurisdição deste Conselho Regional.

§ 2º - Empregados, assessores e convidados do CRF/SE: Diária na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido no §1º deste artigo e, quando em acompanhamento da Diretoria e/ou Conselheiros, fica garantido o valor integral da diária.

§ 3º - Conselheiros e Diretores: Diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cobrir despesas com deslocamentos, pernoite, locomoção e refeição no âmbito da jurisdição do CRF/SE.

§ 4º - Empregados, assessores e convidados do CRF/SE: Diária na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido no §3º, para deslocamentos, pernoite, locomoção e refeição no âmbito da jurisdição do CRF/SE e, quando em acompanhamento da Diretoria e/ou Conselheiros, fica garantido o valor integral da diária.

§ 5º - As diárias referentes ao afastamento do beneficiário da sede do serviço ou cidade de origem que tenham início na sexta-feira, sábado, domingo ou feriado, serão expressamente motivadas pela autoridade convocante, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador a aceitação da justificativa.

Art. 2º - As diárias são devidas:

I - Por estrita necessidade de serviço;

II - Para participação ou apresentação de trabalho de caráter técnico ou científico em congresso ou evento similar;

III - para participação de treinamento inerente à função;

IV - Por convocação para prestar depoimento fora da sede de serviço ou cidade de origem no desempenho de missão confiada pela autarquia convocante;

V - Para realização de trabalho ou procedimento inerente às funções exercidas no âmbito do CRF/SE;

VI - Para realização de atividades atinentes e de interesse do CRF/SE.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o de partida e o de chegada.

§ 1º - Nos casos em que, comprovadamente, durante o deslocamento se exigir pernoite na data de seu término, computar-se-á a data de efetiva chegada ao destino ou ao domicílio como data limite para o cálculo do período de deslocamento.

§ 2º - Sempre que houver prorrogação de prazo de afastamento autorizado pela Diretoria, o beneficiário fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

§ 3º - O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, exceto a hipótese prevista no § 1º;

II - No dia de retorno a sede;

§ 4º - Recebida a diária e não ocorrendo o correspondente afastamento ou que não corresponda ao período efetivo de afastamento, o beneficiário terá o prazo de 5 (cinco) dias após o retorno a sede para providenciar a devolução do valor pago a maior e, no caso de pagamento a menor, após sua comprovação e autorização da Diretoria, será providenciado o devido complemento, seguindo o regramento disposto na Resolução nº 743/CF, de 13 de novembro de 2022.

Art. 4º - Ao convocado pelo Conselho Regional de Farmácia, integrantes de Câmaras e Comissões, residente na mesma localidade na qual serão realizadas reuniões ou qualquer outro evento de interesse da Administração Pública, poderá ser concedido reembolso com os gastos com deslocamento e, se necessário, alimentação, desde que devidamente justificados e comprovados.

§ Único - Os gastos com alimentação serão reembolsados até o limite do valor concedido por dia aos funcionários do CRF/SE.

Art. 5º - Permanece inalterado o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente à percepção de jeton, garantido ao investido nas funções públicas gratuitas da Lei n.º 3.820/1960, não se configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, sendo devido quando do comparecimento à Sessão Plenária Ordinária e Extraordinária e desde que, obrigatoriamente, de cunho deliberativo/decisório.

